



**PROCESSO** : 18.317-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
**RESPONSÁVEIS** : JUAREZ ALVES DA COSTA  
FRANCISCO SPECIAN JÚNIOR  
MANOELITO DA SILVA RODRIGUES  
CARLOS EDUARDO HASSEGAWA SIQUEIRA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

### **PARECER Nº 5.881/2020**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. INSTAURAÇÃO DETERMINADA PELO ACÓRDÃO N. 247/2016-TP. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL DO SERVIDOR. DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. REVELIA. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, APLICAÇÃO DE MULTAS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Cuida-se de **tomada de contas especial** encaminhada pelo Poder Executivo do Município de Sinop e instaurada em face de determinação contida no Acórdão nº 247/216-TP (representação de natureza interna nº 6.812-8/2015), com a finalidade de averiguar a regularidade dos pagamentos e da prestação de serviços pelo servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira sem que este efetivamente desempenhasse suas funções, dada a constatação de acumulação de cargos públicos em provável sobreposição de horários.





2. Findada a fase interna do procedimento, a conclusão da **comissão processante da tomada de contas especial** (fls. 99/110 do documento digital nº 169222/2016) foi no sentido de que não existiu percepção de valores indevidos, pois o servidor teria efetivamente desempenhado as funções do cargo exercido perante o Município de Sinop durante o período questionado.

3. Em seguida, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se<sup>1</sup> pela inexistência de dano ao erário, sugerindo o arquivamento do feito. (doc. digital nº 218545/2017).

4. Mediante o Pedido de Diligência n. 175/2017<sup>2</sup>, de 13/07/2017, este *Parquet* de Contas, diante da fundada suspeita de que a apuração concretizada pela comissão de tomada de contas especial da Prefeitura Municipal de Sinop deixou de efetuar uma análise criteriosa dos elementos de prova constantes nos autos, requereu a devolução dos autos à equipe a fim de que fosse realizada uma análise crítica acerca das cargas horárias cumpridas pelo servidor durante todo o período em acumulação de cargos públicos, em contraponto com os pagamentos que lhe foram realizados.

5. Acolhido o pedido ministerial, fora determinada a notificação da Prefeita Municipal, o que se deu em 10/10/2017, a fim de que fosse efetuada a complementação da instrução da tomada de contas especial, sendo encaminhado, em resposta, o doc. 295279/2017.

6. Diante da documentação encaminhada pela gestão, a unidade instrutiva realizou uma reanálise da tomada de contas especial e identificou as seguintes irregularidades no relatório técnico<sup>3</sup>:

**Responsável Solidário: JUAREZ ALVES DA COSTA – Período: 01.01.2014 a 31.12.2016.**

**KB 24. Pessoal\_Grave\_24.** Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias a sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou constitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

<sup>1</sup> Doc. 218545/2017.

<sup>2</sup> Doc. 220758/2017.

<sup>3</sup> Doc. 261424/2018.





Autorizar o pagamento por hora não trabalhada ao Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, no cargo de farmacêutico/bioquímico (40 horas semanais), na Prefeitura Municipal de Sinop, de janeiro de 2014 a abril de 2017, causando dano ao erário no valor de R\$ 115.651,57.

**Responsáveis Solidários: Secretários Municipais de Saúde – FRANCISCO SPECIAN JUNIOR – Período: 01.03.2013 a 28.02.2015 – MANOELITO DA SILVA RODRIGUES – Período: 18.03.2015 a 29.12.2016.**

**KB 24. Pessoal\_Grave\_24.** Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou constitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Autorizar o pagamento por hora não trabalhada ao Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, no cargo de farmacêutico/bioquímico (40 horas semanais), na Prefeitura Municipal de Sinop, de janeiro de 2014 a abril de 2017, causando dano ao erário no valor de R\$ 35.054,18 e R\$ 80.597,39, respectivamente.

**Responsável: CARLOS EDUARDO HASSEGAWA SIQUEIRA – Ex – Servidor**

**KB 20. Pessoal\_Grave\_20.** Servidores/empregados públicos cumprindo carga horária menor do que a exigida para o cargo/emprego ocupado. (art. 37, inciso II, da CF/1998, Estatuto dos servidores e demais legislações específicas; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 17/2011).

Descumprimento de jornada de trabalho no cargo de farmacêutico/bioquímico da Prefeitura Municipal de Sinop, pelo Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, no período de janeiro de 2014 a abril de 2017, apropriando indevidamente de salários, causando dano ao erário no valor de R\$ 115.651,57.

**Responsável Solidário: Chefe de Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos – TAÍSE AVRELLA – Período 01.01.2014 a 31.12.2016.**

**KB 24. Pessoal\_Grave\_24.** Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou constitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Elaboração de Folha de Pagamento sem efetuar desconto em razão de descumprimento de jornada de trabalho pelo Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, gerando dano ao erário no valor de R\$ 115.651,57.

7. Determinada<sup>4</sup> a citação dos agentes indicados como responsáveis, foi apresentada **defesa conjunta**<sup>5</sup> pelos Srs. Juarez Alves da Costa, Manoelito da Silva Rodrigues, Francisco Specian Júnior e Taíze Avrella. Por outro lado, o Sr. Carlos Eduardo

4 Doc. 261962/2018.

5 Doc. 32653/2019.





**Hassegawa Siqueira** deixou de manifestar-se nos autos<sup>6</sup>, sendo declarada sua revelia por meio do Julgamento Singular n. 849/JBC/2019<sup>7</sup>.

8. Mediante **relatório técnico conclusivo<sup>8</sup>**, a equipe de auditoria manteve os apontamentos preliminares, afastando apenas a responsabilização da Sra. Taíze Avrella, bem como sugeriu a imputação de multas e determinação para o resarcimento do erário.

9. Notificados para apresentação de **alegações finais<sup>9</sup>**, os interessados deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

10. Por fim, os autos vieram ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da necessidade de retificação da relatoria dos autos

11. De proêmio, cumpre informar que houve equivocada alteração da relatoria dos autos a partir do encaminhamento à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para reanálise do mérito, a pedido deste Ministério Públco de Contas.

12. Note-se que o Despacho<sup>10</sup> do Conselheiro Relator que reconheceu a competência é expresso ao afirmar que a relatoria seria do Conselheiro Substituto. A competência foi fixada em função de sorteio realizado para dar cumprimento à Resolução Normativa n. 26/2015-TP, que regulamentou a realização de mutirão de processos fora do prazo estabelecido no Planejamento Estratégico, no âmbito deste

<sup>6</sup> Citado por meio dos Ofícios n. 14/2019/GAB/JBC/TCE e n. 298/2019/GAB/JBC, bem como por meio do Edital nº 428/JBC/2019 (data da publicação: 1/07/2019, edição nº 1659 - doc. 138567/2019 ).

<sup>7</sup> Doc. 158243/2019.

<sup>8</sup> Doc. 47338/2020.

<sup>9</sup> Docs. 49958/2020, 224638/2020, 224639/2020 e 225495/2020.

<sup>10</sup> Doc. 60189/2018.





Tribunal de Contas.

13. A determinação para a instauração dos presentes autos foi proferida no Acórdão n. 247/2016-TP, nos autos da representação de natureza interna n. 6.812-8/2015, e decorreu do voto condutor do Relator sendo fixada a competência a partir da norma específica do art. 22 da Resolução Normativa n. 24/2014-TP.

14. Assim, o Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior exerce a relatoria dos presentes autos como julgador natural e não no exercício da interinidade, devendo ser retificado o protocolo.

## 2.2. Preliminar de revelia

15. Conforme relatado, o **Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira** deixou de manifestar-se nos autos, sendo declarada sua revelia por meio do **Julgamento Singular n. 849/JBC/2019<sup>11</sup>**.

16. Nessa toada, é preciso pontuar primeiramente que o art. 61, § 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT, dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias. Vejamos:

§ 2º. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, **será de 15 (quinze) dias.** (grifo nosso)

17. Noutro giro, o art. 6º, parágrafo único do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, **será considerado revel para todos os efeitos**, dando-se prosseguimento ao processo. (grifo nosso)

18. Em reforço, o art. 140, § 1º do Regimento Interno – RITCE/MT, repisa

<sup>11</sup> Doc. 158243/2019.





que a declaração de revelia implica todos os efeitos inerentes a este instituto jurídico, quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados. Vejamos:

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, **este será declarado revel para todos os efeitos**, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (grifo nosso)

19. Consoante se observa, a **revelia ocorre quando o responsável foi citado, mas não comparece para o oferecimento da defesa**, fato do qual decorrem alguns efeitos e que, segundo dicção das normas supracitadas, estarão presentes quando da declaração de revelia.

20. Contudo, tanto o Regimento Interno quanto a Lei Orgânica desta Corte de Contas não definem quais são estes efeitos, o que nos remete à necessidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, vide o que determina o art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, sendo possível extrair os efeitos da revelia dos arts. 344 e 346 do Código Processual Civil. Vejamos:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e **presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato** formuladas pelo autor. (...)*omissis*.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos **fluirão da data de publicação do ato** decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel **poderá intervir no processo em qualquer fase**, recebendo-o no estado em que se encontrar. (grifo nosso)

21. A revelia opera, portanto, dois efeitos: um de cunho material e outro de cunho formal. No primeiro caso, o efeito material indica que as alegações de fato serão tomadas como verdadeiras. Já no que toca ao efeito formal, a norma esclarece que o interessado poderá intervir no processo, em qualquer momento, recebendo-o, contudo, no estado em que se encontrar, ou seja, não podendo rediscutir o que já fora objeto de decisão.

22. Porém, é preciso ponderar que, diante da natureza dos interesses envolvidos nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, **apenas o efeito formal da revelia pode ser aceito e, ainda assim, com certas mitigações. Fica afastado, portanto, o efeito material da revelia.**

23. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para se





verificar a realidade do caso concreto, o que inclui a integralidade dos Relatórios Técnicos e das manifestações apresentadas, bem como outros elementos de prova que se façam necessários para elucidar os fatos.

24. Deste modo, o **Parquet de Contas** concorda com a decretação de revelia do **Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira** concretizada mediante julgamento monocrático.

### 2.3. Do mérito

25. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão de determinação contida no Acórdão nº 247/216-TP, proferido no julgamento da representação de natureza interna nº 6.812-8/2015, cuja finalidade foi averiguar a regularidade dos pagamentos e da prestação de serviços pelo servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira dada a constatação de acumulação de cargos públicos em incompatibilidade de horários.

26. Após o pedido de diligências formalizado pelo Ministério Público de Contas durante a instrução dos autos, a unidade técnica apurou preliminarmente que houve pagamento por horas não trabalhadas ao servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, ocupante do cargo de farmacêutico/bioquímico (40 horas semanais) na Prefeitura Municipal de Sinop, de janeiro de 2014 a abril de 2017, o que teria causado dano ao erário no valor de R\$ 115.651,57 (cento e quinze mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

27. A análise dos apontamentos neste parecer será realizada conjuntamente, uma vez que se inserem num mesmo contexto fático, havendo a especificação apenas com relação à conduta de cada agente incluído no rol de responsáveis. Passa-se, portanto, ao exame dos relatórios técnicos preliminar e conclusivo da Secretaria de Controle Externo, assim como das manifestações apresentadas em sede defensiva.

28. Por meio do relatório técnico de reanálise, a equipe realizou uma





apuração analítica com base nos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Sinop, nos documentos denominados “Livro Ponto”, além das informações constantes na representação de natureza interna nº 6.812-8/2015 (doc. digital nº 45423/2016), referente à análise técnica de defesa do processo em que originou-se a determinação da Corte para instauração da tomada de contas sob análise.

29. Consignou, inicialmente, que na representação interna originária restou comprovado que o servidor acumulou um cargo de Perito Criminal Oficial, na Secretaria de Estado de Segurança Pública, e um cargo de Farmacêutico/Bioquímico, na Prefeitura Municipal de Sinop.

30. Segundo a equipe, o Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira acumulou cargos com incompatibilidade de horário para seu desempenho de janeiro/2014 até abril/2017, quando pediu exoneração do cargo de farmacêutico bioquímico na Prefeitura Municipal de Sinop, conforme Portaria n. 985/2017 de 28/04.2017 (doc. 259460/2018, fl. 23).

31. A unidade instrutiva também destacou que não houve menção na representação de natureza interna nº 6.612-8/2015, que apurou o acúmulo de cargos sem compatibilidade de horários, de descumprimento de carga horária do referido servidor na Politec, situação essa que poderia ser considerada *sui generis*, dada a elevada carga horária do servidor.

32. Pontuou, a equipe, que a responsabilidade pelo desconto por horas não trabalhadas por servidor recaí, solidariamente, sobre os ocupantes do cargo de Chefe de Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, sobre os Secretários de Saúde, e Prefeitos, no período compreendido entre janeiro de 2014 até abril de 2017, conforme disposições da Lei Municipal n. 254/1993 (Regime Jurídico Único dos servidores municipais) e Lei Municipal n. 568/1999, que dispôs sobre o quadro de salários da Prefeitura, estabeleceu o lotacionograma, regulamentou as atribuições dos cargos e instituiu o Plano de Carreiras dos Servidores, vigente até 2017.

33. Com base em ficha funcional, fichas financeiras, holerites, controle de frequência (livro ponto) e escalas do período analisado, bem como dos períodos de férias e licenças concedidas ao servidor (Anexo do Relatório Técnico - doc. digital nº 259460/2018, fls. 4 a 28), a equipe averiguou que foi irregularmente pago o montante





de R\$ 115.651,57 (cento e quinze mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), o qual deve ser restituído pelo Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, ex-servidor da Prefeitura Municipal, de forma solidária com os ocupantes dos cargos que procederam à autorização dos pagamentos, na proporção de suas responsabilidades, conforme discriminado:

NOME	CARGO	PERÍODO	VALOR RESSARCIMENTO
Taise Avrella	Diretor Administração	01.01.2014 à 31.12.2016	115.651,57
Juarez Alves da Costa	Prefeito Municipal	01.01.2014 à 31.12.2016	115.651,57
Francisco Specian Júnior	Secretário de Saúde	01.03.2013 a 28.02.2015	35.054,18
Manoelito da Silva Rodrigues	Secretário de Saúde	18.03.2015 a 29.12.2016 e 02.01.2017 a 20.04.2017	80.597,39

Fonte: Anexo I do Relatório Técnico.

34. A **defesa** traz argumentos, em preliminar, a respeito da ilegitimidade passiva do Sr. Juarez Alves da Costa, entendendo que o Prefeito não pode ser responsabilizado diretamente pelo evento irregular pelo simples fato de ser ele o dirigente máximo do órgão, sem que todos os envolvidos nos procedimentos internos sejam chamados ao processo.

35. Sobre o mérito, aduz que independentemente da caracterização ou não do acúmulo de cargo ilegal por parte do Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, há documentação nos autos que comprova que o mesmo teria cumprido efetivamente sua jornada de trabalho perante o Poder Executivo Municipal.

36. Alega que a presunção de validade intrínseca aos atos administrativos, “não poderá ser aplicada no presente caso” para fins de comprovação dos dados obtidos das folhas-ponto.

37. Destaca que, em tendo sido cumpridas as horas previstas na relação laboral, não haveria motivos para procedência de quaisquer descontos, ainda que em razão da incompatibilidade de horários.

38. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva refutou os argumentos de defesa, salientando, em suma, que: i) a responsabilidade do agente público delegante subsiste após o ato de delegação, diante da possibilidade de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*; ii) não houve a comprovação do cumprimento integral da





jornada de trabalho, restando confirmado o pagamento indevido de verbas remuneratórias no valor de R\$ 115.651,57 (cento e quinze mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

39. Por outro lado, a equipe técnica opinou conclusivamente pela exclusão da responsabilidade da Sra Taíze Avrella, Diretora de Gestão de Pessoas, uma vez que sua atribuição se restringia à elaboração da folha de pagamento com base em informações fornecidas pelas Secretarias, não sendo de sua competência o controle da jornada de trabalho de servidores.

40. **O Ministério Público de Contas acompanha integralmente o entendimento técnico.**

41. Cumpre asseverar, de início, que a incompatibilidade de horários para o exercício dos cargos de Perito Oficial Criminal e Farmacêutico/Bioquímico pelo servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira foi exaustivamente demonstrada nos autos da representação de natureza interna n. 6.812-8/2015, em especial, pelo fato de que, apesar de possuírem naturezas que permitam a acumulação em face da Constituição Federal (cargos privativos de profissionais da saúde), há manifesta impraticabilidade do exercício de ambos os cargos tendo em vista a excessiva jornada laboral cumulada.

42. Restou claro, também, que mesmo não cumprindo totalmente sua jornada de trabalho, o servidor percebeu o pagamento mensal integral pelo desempenho de suas atividades, como se houvesse cumprido a jornada estabelecida em lei, o que ensejou a determinação para a instauração de tomada de contas especial.

43. Tendo em vista tais pressupostos, a unidade instrutiva procedeu a uma minuciosa análise da documentação laboral do servidor perante a Prefeitura Municipal de Sinop, no período compreendido entre janeiro/2014 a abril/2017, chegando à constatação de que houve pagamentos irregulares sem contraprestação que totalizaram R\$ 115.651,57 (cento e quinze mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

44. No que tange ao argumento preliminar sobre eventual ilegitimidade passiva do Prefeito, insta consignar que a delegação de competência não afasta o





prefeito da responsabilidade pelos atos praticados por seus subordinados.

45. Na qualidade de gestor máximo do Município, o prefeito mantém consigo o dever de supervisão relativamente aos atos do secretário municipal ou de outro agente, subsistindo as noções da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando* na administração pública, em especial no dever de acompanhar os atos praticados pelos agentes delegados por ele escolhidos.

46. Assim, mesmo que não haja a prática direta de atos administrativos, os Prefeitos podem ser responsabilizados se as irregularidades tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica. No caso dos autos, resta evidente a postura omissiva da gestão diante da situação irregular, que perdurou por mais de 03 (três) anos.

47. Quanto ao mérito, cabe esclarecer que a presunção de veracidade dos documentos públicos de autoria da própria administração e obtidos pela unidade instrutiva somente poderia ceder acaso existentes provas inequívocas em sentido contrário, o que não é o caso.

48. Ademais, a administração pública somente poderia suscitar a legitimidade dos pagamentos realizados acaso tivesse demonstrados que os serviços foram efetivamente prestados pelo servidor, ainda que derivados de acumulação ilegal de cargos. Neste ponto, também inexiste lastro probatório que sustente as alegações defensivas.

49. Conforme bem destacou a equipe, o gestor não comprovou o cumprimento integral da jornada de trabalho pelo Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, já que os documentos anexados pela defesa (doc. digital nº 32653/2019, p. 22 a 154 e doc. digital nº 32656/2019, p. 01 a 21) são os mesmos apresentados anteriormente e cuja análise resultou no apontamento do valor a ser resarcido.

50. Assim sendo, remanesce a responsabilidade dos agentes públicos que autorizaram o pagamento por horas não trabalhadas ao **Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira** no cargo de farmacêutico/bioquímico (40 horas semanais) na Prefeitura Municipal de Sinop, de **janeiro de 2014 a abril de 2017**, nomeadamente, os Srs. **Juarez Alves da Costa** (Prefeito Municipal), **Francisco Specian Júnior** (Secretário Municipal de





Saúde - 01.03.2013 a 28.02.2015) e Manoelito da Silva Rodrigues (Secretário Municipal de Saúde - 18.03.2015 a 29.12.2016).

51. Por outro lado, o *Parquet* concorda que a responsabilização da Sra. Taize Avrella merece ser afastada, uma vez que não competia a ela o controle da jornada de trabalho dos servidores, estando sua atuação limitada a elaboração da folha de pagamento com esteio nas informações encaminhadas pelas secretarias municipais, conforme salientou a equipe.

52. Consigne-se que o **Acórdão n. 247/2016-TP** já imputou sanção ao Sr. **Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira** pela irregularidade em apreço, não sendo cabível a imputação de multa regimental ao servidor sob pena de *bis in idem*.

53. Diante do que foi exposto, sugere-se a **aplicação de multa** aos Srs. **Juarez Alves da Costa, Francisco Specian Júnior e Manoelito da Silva Rodrigues** com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados na fixação do valor da penalidade os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da irregularidade classificada como **KB\_24.Pessoal\_Grave\_24**.

54. Opina-se, ainda, pela **condenação** à restituição dos cofres públicos, de forma solidária, do **Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira** e do **Sr. Juarez Alves da Costa** pelo montante integral do dano, no valor de **R\$ 115.651,57** (cento e quinze mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), além da condenação dos Srs. **Francisco Specian Júnior (R\$ 35.054,18)** e **Manoelito da Silva Rodrigues (R\$ 80.597,39)** pelos períodos correspondentes na titularidade da pasta da saúde, **em solidariedade** com os demais responsáveis, sem prejuízo da multa proporcional ao dano estabelecida no art. 287 do RITCE/MT.

### 3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1 Da Análise Global

55. Após análise dos autos, subsidiada pelos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas





entende pela **permanência da irregularidades** configuradas pelo pagamento por horas não trabalhadas ao Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, no cargo de farmacêutico/bioquímico (40 horas semanais), na Prefeitura Municipal de Sinop, de janeiro de 2014 a abril de 2017, decorrente da acumulação irregular de cargos públicos.

56. Com base em ficha funcional, fichas financeiras, holerites, controle de frequência (livro ponto) e escalas do período analisado, bem como dos períodos de férias e licenças concedidas ao servidor, a equipe técnica averiguou que foi irregularmente pago o montante de R\$ 115.651,57 (cento e quinze mil seiscents e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), o qual deve ser restituído pelo Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, ex-servidor da Prefeitura Municipal, de forma solidária com os ocupantes dos cargos que procederam à autorização dos pagamentos, na proporção de suas responsabilidades.

57. Assim, por tudo o que foi exposto, o *Parquet de Contas* entende que a **presente tomada de contas especial merece ser julgada irregular**, com **aplicação de multas** aos agentes públicos, além de **condenação solidária** à restituição do erário, decorrente do dano ao erário pelos pagamentos sem a contraprestação do servidor.

### 3.2 Da Conclusão

58. Por todo o exposto, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela **retificação** do protocolo da presente tomada de contas especial para constar o **Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior** como Relator do processo;

b) pela **manutenção da revelia** do Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira decretada por meio do Julgamento Singular n. 849/JBC/2019;





c) pelo julgamento pela **irregularidade da presente Tomada de Contas Especial** instaurada para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado pelos pagamentos por horas não trabalhadas ao Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, durante o período de janeiro de 2014 a abril de 2017;

d) pela **aplicação de multas**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, aos Srs. **Juarez Alves da Costa, Francisco Specian Júnior e Manoelito da Silva Rodrigues**, em razão da seguinte irregularidade:

**KB 24. Pessoal\_Grave\_24.** Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou constitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal).

e) pela **condenação à restituição dos cofres públicos, de forma solidária, do Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira e do Sr. Juarez Alves da Costa** pelo montante integral do dano, no valor de **R\$ 115.651,57** (cento e quinze mil seiscents e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), além da condenação dos Srs. **Francisco Specian Júnior (R\$ 35.054,18)** e **Manoelito da Silva Rodrigues (R\$ 80.597,39)** pelos períodos correspondentes na titularidade da pasta da saúde, **em solidariedade com os demais responsáveis**, sem prejuízo da **multa proporcional ao dano** estabelecida no art. 287 do RITCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de novembro de 2020.

(assinatura digital)<sup>12</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>12</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

